

PROJETO DE LEI CM Nº /2022

Dispõe sobre a instituição e a implementação da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas no Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º - Objetiva a presente Lei, o estabelecimento de diretrizes para a instituição e a implementação da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas nos estabelecimentos de ensino públicos situados no município de Santo André.

Art. 2º - São objetivos precípuos da instituição e da implementação da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva:

I – Oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio de provimentos de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II – Definir atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos; e

III – Estabelecer padrão mínimo para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.



Art. 3º - É garantida a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensinos públicos disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

Art. 5º - No ato do ingresso do educando no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual multidisciplinar.

Art. 6º - Os educadores devem estimular a socialização dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas e aos familiares informações e orientações básicas sobre os Transtornos/Deficiência, seus direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, observadas as formalidades regimentais e no uso das minhas atribuições, o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo instituir no município de Santo André, a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

Considerando que o incluso Projeto de Lei decorre das demandas de pais desses educandos e de pessoas que militam pela causa, e objetiva uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas;

Considerando que a Constituição Federal trás respaldo para o presente Projeto de Lei em seu artigo 30, incisos I e II, onde dispõe a respeito da competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, estando à matéria no âmbito legiferante de autonomia municipal, e autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente;

Considerando a Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, e que expressa um importante avanço no âmbito da legislação concernente a efetivação e salvaguarda de direitos das pessoas com deficiências;

Considerando a Lei n°13.005 de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional da Educação e expressa às diversas e diferentes metas e estratégias a respeito da preocupação que se tem em atender os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;



Considerando o Projeto de Lei 657/2019, da Câmara Municipal de São Paulo, que também dispõe a respeito da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas;

Considerando que os estabelecimentos de ensino, premeditadamente os públicos, não atendem as necessidades dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas, nem mesmo em grau leve; que faltam diretrizes e preparo profissional técnico, suporte em salas de recursos e salas adequadas, porque o Estado investiu inadequadamente em educação inclusiva, obrigando todos os professores a atender um dever de inclusão, sem prover o menor respaldo de capacitação e estímulo; que os transtornos mentais não são considerados nos processos de inclusão, nem no trato, muito menos na formulação de adaptações para se promover equidade, nem mesmo quando estão associados a uma deficiência, e constantemente as pessoas com transtornos mentais sofrem com a exclusão;

E, considerando que as diretrizes que compõe a presente propositura se fazem no constar da garantia da educação especial, com as estruturações físicas dos estabelecimentos de ensino; da educação inclusiva, com a socialização desses educandos com os demais colegas; do atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição única; e a questão da intersetorialidade e da multifuncionalidade, com o trabalho desenvolvido por profissionais de diferentes áreas aos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas;

Faz-se necessário à instituição e a implementação de políticas de educação especial e inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas, isto porque a situação dessas pessoas e de seus representantes legais é complicada, enfrentando em seu cotidiano os desafios da inclusão.

Por derradeiro, cumpre ainda esclarecer que, com a aprovação desta proposição, não ganham somente as famílias, que disporão de mais recursos para atender os direitos constitucionais dos seus filhos, mas também o próprio Poder Público, que evitará custos financeiros maiores no futuro, advindas da judicialização e do agravamento de eventuais quadros com custos ao





fundo social; e a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como Administração Pública que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

Plenário “João Raposo Rezende Filho- Zinho”, em 24 de fevereiro de 2022.

Dr. Pedro Awada

Vereador

